TC nº 5.655/98*15

Auditoria Extraplano - SMC - Despesas de Exercícios Anteriores - DEA - ausência de empenho tempestivo - dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração Municipal - a utilização como regra de DEA's implica em negar o princípio da anualidade do orçamento - desenvolvimento de projetos por SF para viabilizar as finanças municipais para que no fechamento deste exercício se comprometa o mínimo possível a execução orçamentária, tendo como meta um déficit de 5% - Lei 4320/64, arts. 37 e 60 - Portaria SF 59/97 - severa determinação à Origem - (m.v.) - vencido o Conselheiro Edson Simões que impunha multa aos ordenadores da despesa - atividade fiscalizatória do Tribunal.

Relatório

Trata o presente processo de Auditoria Especial realizada na Secretaria Municipal de Cultura, para verificação dos procedimentos adotados pelos ordenadores na realização de despesas que, por falta de recursos empenhados, tiveram que ser atendidas por conta de DEA - despesas de exercícios anteriores.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, no desenvolvimento dos trabalhos realizados para atender ao objetivo traçado, concluiu que as despesas foram realizadas de forma insatisfatória por seu ordenador, sendo que, por descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, deixaram de ser empenhadas em época própria (fls. 21/22).

Oficiada a Origem, as justificativas e documentação juntada aos autos não foram suficientes para alterar a conclusão anteriormente emitida.

A D. AT-Jurídica, em sua manifestação, acompanha o parecer de AUD-I, concluindo pela irregularidade do procedimento (fls. 67/71).

PFM, em seu pronunciamento, ressaltou que a Secretaria Municipal da Cultura cumpriu o disposto no item 3 da Portaria SF nº 59/97, sendo certo, porém, que a Secretaria Municipal das Finanças não emitiu os empenhos competentes, pelas razões por ela expostas. Pondera, entretanto, que essa Secretaria vem desenvolvendo projetos visando superar as dificuldades enfrentadas pelas Unidades Municipais na execução de suas despesas.

Finaliza opinando pelo conhecimento da auditoria realizada (fls. 65 e 74).

SDG observa que o Departamento de Auditoria I deste Tribunal apontou que " todas as despesas eram conhecidas à época em que ocorreram e foram realizadas por procedimentos irregulares de seu ordenador, porquanto deixaram de ser empenhadas em época própria".

As Secretarias de Cultura e das Finanças foram devidamente cientificadas das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, sobrevindo, então, as justificativas e os esclarecimentos juntados às fls. 43/46 e 50/56, respectivamente.

Nesse sentido, verifica-se que essas despesas estão sendo cuidadas em expedientes próprios, conforme relação ali constante.

Com efeito, as razões oferecidas pela Secretaria Municipal da Cultura e, principalmente, pela Secretaria das Finanças, evidenciam que o procedimento questionado é conseqüência direta das dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pela Administração Municipal.

Conclui SDG que, embora não se possa negar a ocorrência das impropriedades apontadas, o procedimento encontra-se justificado, propondo o conhecimento do processado (fls. 72/73).

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações anteriores, CONHEÇO da auditoria realizada. Faço, todavia, severa determinação, consoante apontada por AUD-I e AT-JURÍDICA, no sentido de que a Origem cumpra o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, que as despesas sejam empenhadas em época própria.

Este é meu voto.

TCM, 12 de abril de 2000.

Roberto Braguim
Conselheiro

VOTO

Conheço a auditoria.

Porém, tendo em vista as ilegalidades denunciadas no Relatório de Auditoria produzido, dada a infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que obriga o empenho prévio da despesa, aplico, a cada ordenador das despesas, já identificados nos

autos, a multa de 238 UFIR's, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 12 de abril de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.655-98*15, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, com severa determinação à Origem para que cumpra o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de que as despesas sejam empenhadas em época própria.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator